

o estatuto da criança e do adolescente

Sob os princípios constitucionais de 1988, construímos as regras de *proteção integral* à cidadania, constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Esse Estatuto contém as normas e as regras necessárias, não para *manter*, mas para *alterar*, transformar velhas práticas viciosas. Fazer com que práticas más, encontráveis nas famílias, nas escolas, nas comunidades, nas instituições públicas sejam substituídas por boas práticas, bons hábitos, bons usos, bons costumes que *efetivam* direitos e deveres humanos¹.

Em seus artigos 1 a 85 (Livro I), o Estatuto contém regras *programáticas* relativas aos direitos tratados internacionalmente na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, de que o Brasil é signatário². Ali estão descritas quais devem ser as *boas práticas* para substituir as *más práticas* que, no dia a dia, ameaçam ou violam os direitos à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, à educação, ao trabalho, à cultura. Não se trata de choque entre *teoria* de um lado e *prática* de outro lado. Não. Este Manual trata só de práticas. Práticas boas que devem ser estimuladas, enaltecidas e mantidas e práticas más que devem ser corrigidas, criticadas e transformadas, visando ao bem comum, em busca do respeito à dignidade humana e da garantia dos direitos e deveres humanos.

O Estatuto *não é* uma teoria (ou um conjunto teórico). É um *comando* (ou um conjunto de *comandos*) para essa transformação do que é mau e vicioso no que é bom e virtuoso. É um conjunto de *comandos* éticos e legais, que cumprem os princípios da *legalidade* e da *moralidade*, constantes do artigo 37 da Constituição de 1988, ao lado dos princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência.

No Livro II, entre os artigos 86 a 267, o Estatuto contém as regras *operativas*, ou seja, a descrição das *boas práticas* a serem adotadas na família, na escola, na comunidade e no exercício das diversas formas de *autoridade pública*. Tudo isso, para, no dia a dia, fazermos a *correção* da maneira como as pessoas e as instituições ameaçam ou violam direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é órgão público destinado a *zelar* por direitos (não é órgão nem assistencial, nem investigador, nem repressor). Suas regras de funcionamento estão nos artigos 13 e 56 (Livro I); 95; 131 a 140, 194 e 249 (Livro II) do Estatuto, que *comanda*³:

- Quem deve *assistir*, quer dizer, quem deve *proteger* os que necessitam de proteção social é a política pública de *Assistência Social*.
- Quem *investiga*, quando há necessidade de apuração de prática delituosa (crime ou contravenção) é a polícia civil.
- Quem *reprime* más práticas (condutas definidas como eventuais delitos) é a polícia militar.

¹ Exemplo de *má prática* antiga foi *repetida* pela lei 13.068 de junho de 2.008 do Estado de São Paulo: Essa lei quer fazer da Justiça da Infância e da Juventude um *tribunal de exceção*, tribunal esse que hoje é *proibido* pelo artigo quinto, XXXVII da Constituição Republicana. Modernamente se sabe que um Tribunal ou Juiz só entra em ação, quando recebe juma petição de alguém para *julgar* um conflito. Essa lei paulista (inconstitucional) quer que se *comunique* ao juiz o nome de alunos que faltam às aulas, como se o juiz fosse um agente da política de Assistência Social, esta sim, constitucionalmente destinada a *dar proteção* a quem necessita de proteção.

² Para acabar com más práticas, maus hábitos, maus usos e maus costumes, o Brasil partiu *antes* de qualquer outro país do mundo, comandando novas práticas, novos hábitos, usos e costumes, na Constituição de 1988, antecipando de *um ano*, o pacto internacional da *Convenção* da ONU de 1989. Essa antecipação permitiu ao Brasil, ao longo dos anos subseqüentes a 1990, deixar de ser campeão de *meninos de rua*, e passar a liderar o esforço pela inclusão de crianças e adolescentes nas escolas, nas famílias, nas comunidades. Em 1990 tínhamos cerca de 30 por cento de crianças mais necessitadas fora das escolas, à procura de comida nas ruas. Com a progressiva aplicação das regras do Estatuto, chegamos a 2.008 (ano em que se escreve este *Manual*) com cerca de dois por cento. A luta continua.

³³ No Brasil há uma ironia que faz parte do folclore nacional que diz: *Na teoria, a prática é outra*. No campo dos direitos humanos, a Constituição, com seus princípios de cidadania, e o Estatuto, com suas regras de conduta, *não são* “teoria”. Não. São “comandos” para que as pessoas e as instituições substituam práticas velhas, viciosas, desrespeitosas, em práticas novas, virtuosas, que respeitam o bem comum e garantem os direitos humanos. Daí, que a primeira providência prevista no Estatuto (artigo 90, I) para essa mudança, é o da existência, em cada município, de “programa” que funcione em *regime* de “orientação e apoio sócio-familiar”, ou seja, que, com profissional competente, oriente e apoie pais, filhos, comunidades, escolas, professores e alunos a fazerem essa mudança de maus hábitos, usos e costumes, para bons hábitos, usos e costumes.

Primeiro perigo: o conanda, quando quer "legislar" através de "resoluções"

O primeiro perigo é representado pelo Conanda, Conselho Nacional dos Direitos da Criança, quando desrespeita o princípio da *descentralização político-administrativa* constante do artigo 204 da Constituição Republicana. Essa burocracia federal anda emitindo *resoluções* inconstitucionais, querendo agir sob o princípio da *centralização* político-administrativa. Tal centralização vigorava na ditadura, quando esta (através da lei 4.513, hoje revogada pelo artigo 267 do Estatuto) dava poderes ao obsoleto, extinto, revogado Conselho Nacional do Bem-Estar do Menor (tempo do *menorismo* oficial) para ditar *diretrizes* aos municípios.

O Conanda *não tem* competência para traçar diretrizes para municípios. Tem o *dever* de respeitar as diretrizes constantes do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na ditadura, as *diretrizes* eram *autocraticamente* estabelecidas pela burocracia federal (centralização). No regime *republicano* atual, as diretrizes estão, objetivamente, estabelecidas na lei federal (artigo 88 do Estatuto). E essas diretrizes devem ser cumpridas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

O Estado Democrático Brasileiro hoje é uma Democracia Representativa formada pela União, cada Estado e cada Município. Esses três *Entes* federativos são autônomos e independentes entre si, harmonizados pelos princípios e regras da Constituição Republicana de 1988. O Conanda não pode, portanto, pretender *tutelar* municípios com regras emitidas por *resoluções*, porquanto a Constituição Republicana (artigo 24) prevê que, nessa matéria, a União opera exclusivamente com *normas gerais*.

Tais *normas gerais* são constantes de *uma lei*, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente. Resolução do Conanda *não é lei*. E as regras para criação, organização e funcionamento do Conselho Tutelar estão sistematicamente previstas no Estatuto Federal, cabendo *aos municípios* (princípio da *municipalização*) exercer sua autonomia para a organização de seus serviços essenciais (artigo 30 da mesma Constituição). Não tem cabimento o Conselho Nacional querer *tutelar* 5.560 municípios, desrespeitando a *autonomia* constitucional de cada um deles, em atenderem suas *peculiaridades locais* na organização dos serviços que garantem direitos humanos de crianças e adolescentes.

Segundo perigo: as autoridades locais, quando desrespeitam a "autonomia" do conselho tutelar

O segundo perigo é representado por autoridades locais (juiz, promotor, delegado, servidores municipais) quando, eventualmente, querem dar ordens ao Conselho Tutelar, ou querem fazer do conselho tutelar, *a burocracia* que obrigatoriamente deve ser acionada pelos pobres para ter acesso aos serviços de... *assistência social* (eventualmente, pois, como regra geral, há juizes, promotores, delegados e servidores municipais que respeitam a autonomia legal alheia, pois querem respeitada a própria autonomia legal, e *não acham* que assistência social dependa, como no tempo do *código de menores*, de *encaminhamentos* burocráticos, antes de *juiz*, agora de *conselheiros*, para cumprir sua atribuição constitucional).

Geralmente, os desvios nessa esfera ocorrem, quando essas autoridades desconhecem, ou se esqueceram da *mudança de paradigma* representada pela passagem do obsoleto sistema *do menorismo* para o moderno sistema *da cidadania*¹. E, em conseqüência "pensam" que a função do conselho tutelar é dar *proteção* a quem *necessita* de proteção. Este manual deixou claro que a Constituição Federal deixa claro que é a política pública de Assistência Social a política (conjunto de ações públicas harmonizadas) que se destina a dar proteção a quem necessita de proteção, e não... o conselho tutelar.

Os conselheiros devem, portanto, ser muito bem preparados *antes* e, constantemente (capacitação é um *processo* permanente) capacitados depois de assumirem seus postos. Só assim poderão *reagir*, sempre segundo os

¹ O *menorismo* era representado pela doutrina da *situação irregular*, que geria o revogado, abolido, extinto Código de Menores de 1979. A doutrina *da cidadania* é representada pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto de 1990, que *comandam* os direitos e os deveres de todos os cidadãos, sejam eles idosos, adultos, adolescentes ou crianças, cada um segundo sua *peculiar condição de pessoa em desenvolvimento*.

1. Introduction

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records and the role of the committee in overseeing these processes.

The second part of the document details the specific procedures for data collection and analysis, ensuring that all information is recorded correctly.

The third part of the document outlines the reporting requirements and the format for the final report, which will be presented to the relevant stakeholders.

The fourth part of the document provides a summary of the findings and conclusions drawn from the data, highlighting key areas for improvement.

The fifth part of the document contains the final recommendations and next steps for the project, aimed at ensuring long-term success.

The sixth part of the document includes a list of references and sources used throughout the report, providing a clear path for further research.

The seventh part of the document contains the appendices, which provide additional data and supporting information for the main report.

The eighth part of the document includes a glossary of terms and definitions, ensuring that all readers have a clear understanding of the terminology used.

The ninth part of the document contains the index, which allows for easy navigation and location of specific information within the document.

The tenth part of the document includes the final conclusions and a statement of appreciation to all those who have supported the project.

- Quem denuncia, quando necessário, é o Ministério Público.
- Quem *julga* é o juiz.

Tudo sob princípios constitucionais de cidadania e regras legais precisas que *distribuem* corretamente essas competências, essas *atribuições*, num *sistema* de formas, modos, meios harmônicos de organização social que visam a manter, fortalecer, estimular, garantir os bons hábitos, os bons usos, os bons costumes.

as três instâncias da *proteção integral*

O antigo governo ditatorial exercia poderes na ditadura, que agora foram *descentralizados* para os municípios. A ditadura *mandava* até mesmo sobre como as comunidades deveriam organizar seus programas sociais. Hoje, o município (artigo 88, I do Estatuto) passa a ter os poderes de decisão, de execução e de controle local, quanto a esses programas. E administra um Fundo de recursos para isso. Tais poderes referem-se:

- ao poder agora local de *deliberar* sobre programas e recursos para esses programas, quer dizer, passa a ter a faculdade de *decidir* atendendo às peculiaridades locais (nós vivemos concretamente *no município*, não na abstrata União);
- ao poder agora local de *executar* os programas e administrar os recursos para os mesmos, protegendo a quem necessita de proteção (artigo 203, I da Constituição Republicana);
- e ao poder agora local de *controlar* a garantia de direitos individuais quando direitos são ameaçados ou violados.

Cada um dos 5.560 municípios brasileiros deve organizar o *sistema municipal* de proteção integral. Para isso, cada município deve criar em lei municipal e organizar, na prática da administração pública local⁴, as três instâncias em que uma *decide* (delibera), outra *executa* e a terceira *controla* tal *proteção integral*:

- A instância, que *delibera*, é um Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (que *delibera* sobre *programas* de proteção a vítimas e programas *sócio-educativos* a vitimadores, e administra um *Fundo* de Recursos para suprir esses programas de cidadania, nos termos dos artigos 88, II e III, 90 e 91 do Estatuto);
- A instância que *executa*, é a Assistência Social, cuja função é *executar* os programas de *proteção*, nos termos do artigo 90, I a IV, dando *proteção* a quem *necessita* de proteção, segundo o que dispõe o artigo 203, I da Constituição Republicana;
- A terceira instância, que *controla*, é o Conselho Tutelar (objeto deste Manual), cuja função é fazer o *controle* dos direitos individuais eventualmente ameaçados ou violados, controle esse previsto no artigo 204, II da Constituição Federal, com as *atribuições* constantes dos artigos 131 a 140 do Estatuto, atribuições essas *explicadas* em detalhe, artigo por artigo, ao longo das páginas seguintes.⁵

⁴ Além deste manual do Conselho Tutelar, este consultor está trabalhando também na redação de outro *Manual*, previsto para ser apresentado ao público no ano de 2.009, para explicar o funcionamento correto do sistema municipalizado “de proteção integral”.

⁵ O presente manual do Conselho Tutelar *atualiza* meu ABC (de 1992), meu XYZ (de 1995) e meu A a Z do Conselho Tutelar (de 1998), corrigindo-os em pequenos detalhes (pequenos, mas hoje claramente verificados como importantes). Agora, o autor introduz explicações imprescindíveis, impossíveis de prever naquelas ocasiões, pela intensa e vasta dinâmica da realidade brasileira ao longo destes dezoito anos, completados em 2.008, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Este manual faz a *interpretação sistemática* das funções do Conselho Tutelar. E o faz perante as funções também autônomas da Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das demais políticas públicas (saúde, esporte, cultura, lazer, segurança pública, etc.) e perante as funções do Ministério Público e do Poder Judiciário. E leva em conta, nessas explicações, os demais princípios e regras de natureza, civil, administrativa, penal, ambiental e garantia dos direitos e deveres humanos, que compõem o Ordenamento Brasileiro de Cidadania. Este Manual vai, portanto, muito além da intenção dos textos que o autor produziu na última década do Século XX. Este é um manual de cidadania do Século XXI.

limites ao uso da autoridade e da liberdade

Muitos burocratas, ainda hoje, querem fazer de conselheiros tutelares seus... *serviçais*, para manter práticas erradas, indevidas, danosas. E muitos conselheiros mal escolhidos, mal informados e mal preparados, *também* querem ser *serviçais* da burocracia, o que se constitui em razão para afastá-los do conselho, nos termos da lei, através de processo administrativo⁷, com amplo direito de defesa, evidentemente. Conselho Tutelar atende pessoas para frear maus hábitos, maus usos, maus costumes, para garantir direitos e deveres humanos.

Por não perceber detalhes como esses, tão importantes como pequenas peças de máquinas (microchips por exemplo) é que muita tolice vem sendo praticada no Brasil neste início de século. Aos detalhes, pois... O Conselho Tutelar foi concebido para fugir do velho hábito, do velho uso, do velho costume com que essas coisas haviam sido legalmente resolvidas pelo Poder Judiciário por 63 anos (de 1927 a 1990). Foi feito para evitarmos agora o arbítrio e zelar pela implantação de novos hábitos, usos e costumes que criam ou mantêm o estado de *Direito*, também chamado estado de *Justiça Social*.

Ou, dizendo de outra maneira, foi criado para *zelar* pelo estado social ético ou o estar social justo das pessoas. Tudo com base no *garantismo* dos direitos humanos. Garantismo... conceito e palavra que devem ser incorporados ao cotidiano das pessoas que se preocupam com justiça social, com direitos humanos, com luta contra toda forma de arbítrio social. No regime democrático moderno, todo poder de toda autoridade é contido em limites.

O limite é o *uso* da autoridade, vedada toda forma de *omissão* da autoridade, porque a autoridade é importante no equilíbrio social. É vedada, também, toda forma de *abuso* da autoridade, porque o abuso é exatamente a forma mais iníqua de prática de mau hábito, de mau uso, e mau costume social. Para conter o *uso* da autoridade em seus limites, há um conceito fundamental.

Trata-se do conceito de *freios e contrapesos* (em inglês, *checks and balances*) para fazer com que quem usa da autoridade seja mantido nos limites, cujas bordas são, de um lado, a *omissão* (ficar *aquém*) e de outro, o *abuso* (ir *além* do uso) da autoridade. Da mesma forma que a força da autoridade (seja a autoridade *legal*, seja a autoridade *moral*) é a que permite exercer os freios e os contrapesos para conter as *omissões* seja para conter os *abusos* da liberdade.

Igualmente, leitor, o sistema da cidadania – adotado pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto de 1990 – prega e *comanda* as virtudes, que são *princípios* éticos, da sensatez, da prudência, do discernimento, para que as pessoas (idosos, adultos, adolescentes e crianças) aprendam a fazer o *uso* da liberdade (a liberdade é a força social oposta à força da autoridade), procurando evitar toda forma de *omissão* e de *abuso* da liberdade. A *omissão* e o *abuso* (uma consiste em ficar *aquém*, outro ir *além* do uso da liberdade) são bordas danosas para o bem comum.

a cidadania, os abusos e as omissões

Cidadania é equilíbrio entre a força que mantém as pessoas *unidas* para o bem comum (autoridade) e a força que mantém as pessoas *separadas* (liberdade), de forma a garantir a cada uma a sua intimidade, a sua dignidade, a sua individualidade. Sem abusos e sem omissões. Trata-se de um equilíbrio que é *instável* nas sociedades livres (sociedades não ditatoriais), equilíbrio só alcançável com mecanismos (constantes do Estatuto, no caso brasileiro) de freios e contrapesos às faltas e aos excessos, seja do exercício da liberdade, seja da prática da autoridade. Sempre nos termos da ética (princípio constitucional da *moralidade*) e da lei (princípio constitucional da *legalidade*), para evitarmos toda forma de arbítrio pessoal.

⁷ Há três formas de opor *freios e contrapesos* a eventuais erros, desvios, ilegalidades praticadas por conselheiros tutelares: Se ocorreu eventual desvio administrativo contra a ética do servidor público, o suposto conselheiro faltoso deve ser submetido a *inquérito administrativo* para apuração da falta e eventual punição, perante o órgão municipal destinado a esse tipo de investigação e punição administrativa (o conselheiro é *servidor* é *funcionário* público e é julgado como qualquer outro servidor). Se ocorreu eventual desvio *criminal*, deve o conselheiro ser denunciado ao delegado de polícia, para que este instaure *inquérito policial*. Se ocorreu eventual decisão supostamente equivocada do Conselho, deve ser aposta ação judicial, nos termos do artigo 212 do Estatuto, para os fins do que consta do artigo 137 do Estatuto.

organizada, mas pode ser também no Brasil uma das províncias, como Minas Gerais, Paraná, etc., ou pode significar o modo em que uma coisa inerte existe: estado sólido, ou ainda, uma condição humana: estado de justiça social, etc. Pois bem, a palavra *jurisdicional* foi usada pelo Estatuto significando algo, mas pode ser também outra coisa. Em seu artigo 131, o Estatuto usa a expressão *não jurisdicional* no sentido de que o Conselho Tutelar não integra o Poder Judiciário.

Como se sabe, o Estado brasileiro é integrado por três Poderes: O *Legislativo* (que faz leis); o *Executivo* que cumpre ou, em nível administrativo, faz cumprir as leis; e o *Judiciário*, que julga a conduta de pessoas, com base nas leis. Não fazendo lei, nem julgando condutas, o Conselho Tutelar exerce, pois, funções de caráter administrativo (faz *controle*, exerce *freio e contrapeso*, para controlar, para pôr um parapeito legal em ameaças e violações, e o faz em nível... *administrativo*).

Esse Conselho depende da órbita do Poder Executivo a quem fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas que freiam e reequilibram anteriores desvios funcionais. Mas como há a outra acepção da palavra jurisdição, que significa o âmbito em que um órgão, uma autoridade, um serviço público opera, podemos então, apropriadamente, dizer que o Conselho Tutelar tem *sua jurisdição*, que no caso é uma jurisdição administrativa e não uma jurisdição *judicial*, como a dos juizes, ou a dos subordinados a juizes... Que língua a nossa, não?

evolução histórica dos freios e dos contrapesos

Há uma razão histórica para que a lei diga expressamente que o Conselho Tutelar não se vincula, nem se subordina ao Poder Judicial. Essa razão é a seguinte: Por sessenta anos o Brasil teve *juizes de menores* que eram autorizados por lei (estranhamente eram autorizados *por lei*) a ser a *única* autoridade (sem freios nem contrapesos à sua jurisdição) sobre as crianças e os adolescentes que, na época, eram rotulados *de menores*.

Tais juizes, *de exceção* (diferentes de outros juizes), eram autorizados por lei da época a exercer arbitrariamente suas funções (a lei da época permitia que fizessem o que queriam, como queriam, em relação a quem queriam – podiam até *legislar* por portarias autocráticas - coisa hoje impossível porque a Constituição de 1988 proíbe, em seu artigo quinto, XXXVII, todo tipo de tribunal ou juiz *de exceção*, e juizes *de menores*, hoje, seriam considerados exatamente... juizes de exceção).

Essa lei era o antigo e agora revogado *Código de Menores*⁶ que no seu artigo oitavo dava poderes arbitrários ao juiz (dizia que o juiz agiria segundo *o seu prudente arbítrio*. Entretanto, a evolução dos tempos nos mostra que ninguém que age *com arbítrio* acha que é... imprudente). O mundo do Direito (o mundo dos direitos e dos deveres) é exatamente o contrário do mundo do arbítrio. Quando dizemos que vivemos sob o estado de Direito, estamos dizendo que não vivemos ou não queremos viver sob o arbítrio de ninguém. Por isso, dizemos que o antigo Código de Menores, fruto de uma doutrina antijurídica e arbitrária, era um produto do anti...Direito (conjunto de anti- direitos e anti-deveres).

Com o novo Estatuto da Criança e do Adolescente criamos regras para abolir a prática do arbítrio em quaisquer situações e estabelecemos normas objetivas (escritas com todas as letras) que dizem quais são os direitos e os deveres de idosos, adultos, adolescentes e crianças em suas relações com... *crianças e adolescentes*. E criamos o Conselho Tutelar para aplicar *freios* e impor *contrapesos*, nos termos da lei (princípio da *legalidade* constante do artigo quinto, II da Constituição Republicana), a toda ameaça ou violação de direitos.

Deu para entender, não? O Estatuto não trata das relações de adultos com crianças e adolescentes, como equivocadamente muitos andam interpretando (por isso escrevo este Manual). Não. Trata das relações de todos os cidadãos (idosos, adultos, adolescentes e crianças) com... *crianças e adolescentes*. Inclusive - ver por exemplo o artigo 98 - de crianças e adolescentes consigo mesmos. E o Conselho Tutelar passou a existir para atender pessoas, para servir à cidadania, e não para manter maus hábitos, maus usos, maus costumes da... burocracia que interfere arbitrariamente na família alheia e inferniza a vida das pessoas.

⁶ Tivemos dois códigos de "menores", um, autoritário, de 1927, outro, ditatorial, de 1979.

O Conselho Tutelar foi concebido e previsto em lei para impor *freios e contrapesos* a toda forma de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, desde que ele, conselho tutelar, seja corretamente provocado em sua jurisdição administrativa. É um órgão municipal, não para obedecer a outras autoridades, mas para fazer frente a elas, com *autonomia* (artigo 131 do Estatuto). Exerce sua autonomia *determinando* certas condutas (artigo 136, I), previstas no artigo 101, I a VII e 136, II, e também *determinando* outras condutas (artigo 136, II) previstas no artigo 129, I a VII.

Um dos problemas enfrentados pelo Conselho Tutelar se dá exatamente quando juízes, na inércia dos velhos hábitos, usos e costumes, querem algumas vezes continuar aplicando o arbítrio do velho Código, resistindo ao moderno, atual, inovador *Estado de Direito*. Tais juízes, felizmente são poucos, mas eles devem ser identificados e levados - sempre nos termos da lei e da moralidade pública - à mudança de sua atitude. Seja através da Corregedoria do Poder Judiciário local, seja através do Conselho Nacional da Justiça, em Brasília.

O Conselho Tutelar é independente do Poder Judiciário (*é não jurisdicional*, como prevê o artigo 131 do Estatuto). Quando age corretamente, o Conselho Tutelar evita praticar qualquer arbítrio, combate todas as suas formas (se praticar arbítrio, também contra ele devem ser acionados freios e contrapesos previstos em lei⁸), não se subordina a ninguém, senão à lei e à moralidade pública em suas decisões (e a lei quer sensatez, prudência, discernimento, segundo o princípio da *razoabilidade*, que é um princípio básico de toda prática ética, jurídica e cidadã).

Entretanto, para sua existência administrativa, ele mantém vínculos com a Prefeitura Municipal, que é o Órgão que administra o município. São, portanto, inconstitucionais e ilegais as eventuais leis municipais que afirmam que o conselho tutelar não tem qualquer vínculo com o município ou com a prefeitura... Seria uma aberração imaginar um *servidor público*, no exercício de uma *autoridade pública*, não ser vinculado ao... serviço público. Tais leis distorcidas devem ser *ajustadas* aos princípios constitucionais justos e às regras corretas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸ Ler a respeito, leitor, a nota "9" sobre as três formas de conter o conselho tutelar em seus limites.

